



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério das Comunicações.....	3
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	14
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	15
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	15
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	31
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	35
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	38
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	68
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	68
Ministério de Portos e Aeroportos.....	69
Ministério dos Povos Indígenas.....	69
Ministério da Previdência Social.....	71
Ministério da Saúde.....	72
Ministério do Trabalho e Emprego.....	125
Ministério dos Transportes.....	127
Banco Central do Brasil.....	128
Controladoria-Geral da União.....	129
Ministério Público da União.....	129
Poder Legislativo.....	140
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	142

..... Esta edição é composta de 146 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 7636 Mérito

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes
REQUERENTE(S): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
ADVOGADO(A/S) Manuela Elias Batista e Outro(a/s) | OAB 55415/DF
INTERESSADO(A/S): Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
ADVOGADO(A/S) Sem Representação nos Autos

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Flávio Dino, Dias Toffoli, Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam improcedentes os pedidos veiculados na presente ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo requerente, o Dr. Sergio Rodrigues Leonardo. Plenário, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin e dos votos dos Ministros André Mendonça e Luiz Fux, todos acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. CRIAÇÃO DE CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO TJMG 805/2015. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO NATURAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada com o objetivo de questionar a Resolução 805/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que criou a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte para a execução de sentenças civis, com fundamento em previsão constante da Lei de Organização Judiciária (art. 10, § 13, da Lei Complementar estadual 59/2001).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três pontos em discussão: (i) avaliar se a resolução estadual invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; (ii) determinar se a medida compromete o princípio do juiz natural; e (iii) analisar se a centralização das execuções afeta o direito à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei estadual de organização judiciária, como expressão da autonomia do Tribunal estadual, pode regulamentar aspectos da competência jurisdicional em âmbito local, como a criação de órgãos regionalizados de cooperação entre comarcas, podendo delegar sua pormenorização a ato regulamentar do Presidente do Tribunal.

4. A racionalização da jurisdição por meio da cooperação judicial, do diálogo colaborativo e da gestão compartilhada de competências não viola o princípio do juiz natural, mas antes aperfeiçoa o devido processo legal.

5. Os dados concretos aportados pelas partes interessadas indicam relevante ganho de eficiência na gestão do acervo processual atingido pela medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: "A criação de órgão regionalizado com competência para o processamento de execuções civis por ato normativo de Tribunal de Justiça, com fundamento em previsão da Lei de Organização Judiciária, insere-se no âmbito de competência do ente federativo quanto à sua organização judiciária".

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, LIII e LXXVIII, art. 22, I, art. 93, XI, art. 96, I, "a" e II, "d", art. 109, § 5º, art. 125, §1º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 8º; Código de Processo Civil, art. 44, art. 54, art. 67, art. 69, § 2º, art. 947, art. 976; Código de Processo Penal, arts. 427 e 428; Resolução CNJ 350/2020, art. 6º, XI, art. 17 e art. 19; Lei Complementar MG 59/2001, art. 10, § 13, e art. 73, § 1º; Resolução TJMG 663/2011, art. 1º, art. 6º; Resolução TJMG 805/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 410-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO (1994); ADI 3915, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES (2018); ADI 4414, Rel. Min. LUIZ FUX (2013); HC 89.751, Rel. Min. GILMAR MENDES (2006); HC 136.435, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (2016).

ADI 6838 Mérito

Relator(a): Min. Nunes Marques
REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de Mato Grosso
PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Mato Grosso
INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PROCURADOR(ES): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente a ação direta e declarava a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, propunha a modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixada nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator); e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e André Mendonça, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, o julgamento foi suspenso para que os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes possam se manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, com modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Tudo nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino, que declaravam o prejuízo da ação direta, mas acompanhavam o Ministro Cristiano Zanin na modulação dos efeitos da decisão constante de seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

Ementa: Direito Tributário e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD-Exterior). Competência tributária. Ausência de lei complementar. Inconstitucionalidade superveniente. Modulação de efeitos. Pedido parcialmente procedente.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os artigos 2º, § 2º, e 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação em situações envolvendo elementos de conexão com o exterior (ITCMD-Exterior).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do texto constitucional por Emenda Constitucional posterior ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a sua prejudicialidade ou demanda uma análise de constitucionalidade com base no parâmetro vigente à época da edição da lei impugnada; e (ii) saber se o Estado do Mato Grosso detém competência para instituir o ITCMD-Exterior na ausência de lei complementar federal.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal não admite a figura da constitucionalidade superveniente, exigindo que o controle de constitucionalidade de uma norma seja realizado à luz do parâmetro vigente à época de sua edição. Nos casos de alteração do parâmetro de controle em momento posterior ao ajuizamento da ação direta, a Corte deverá realizar dois juízos: (1) um primeiro juízo de compatibilidade da norma impugnada com o parâmetro constitucional vigente à época da sua edição; e (2) uma análise de recepção ou não pelo novo parâmetro.

4. Ausência de prejudicialidade da ação direta em virtude do advento do art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023. O exame da constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, deve ser realizado com base no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, pois era este o parâmetro constitucional em vigor quando da edição da lei impugnada.

5. No julgamento do Tema 825 de Repercussão Geral, foi fixada a seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional". Esse entendimento foi reafirmado em 21 ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior na ausência da lei complementar federal.

6. Ademais, em todos os precedentes proferidos em controle concentrado de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior. Nesses casos, não houve qualquer menção à eficácia contida das leis estaduais e tampouco o emprego de técnica de decisão para relativizar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente nulidade dos preceitos impugnados (eficácia normativa da decisão de inconstitucionalidade).

AVISO

Foram publicadas em 25/2/2026 as
edições extras nºs 37-A e 37-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

